

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 605243**

**Procedência:** Câmara Municipal de São João do Oriente

**Exercício:** 1998

**Parte(s):** Alonso de Oliveira Ruela, Antônio da Silva Lino, Alaor Eustáquio da Silveira, Jacob Rocha Lisboa, João Marcílio de Avelar, Jonas Inácio de Oliveira, José Antônio de Farias, José Martins dos Santos, Margarete Silva Macedo, Sebastião Matias de Souza, José Alves de Abreu, Manoel Rocha Neto, Nivaldo de Arêdes Campos

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

**E M E N T A**

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA POR ESTE TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL – RENOVAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO PREFEITO

1 - A Lei Complementar n.º 102/08 prevê multa nas hipóteses de descumprimento de diligência determinada pelo Tribunal, consequência lógica do poder de fiscalização, sob pena de não se conferir efetividade às decisões deste Tribunal de Contas.

2 - As disposições do art. 85, III, da LC n.º 102/08, que cominam sanção no caso de descumprimento de determinação do relator ou do Tribunal, bem como o estabelecido no inciso VI do referido artigo prevê majoração da pena se houver reincidência, sendo imperiosa a imputação de multa.

3 - Aplica-se multa ao responsável, por restar comprovado o contumaz descumprimento das determinações promovidas neste feito, com fundamento nos comandos insertos nos incisos III e VI do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

**Primeira Câmara**

**2ª Sessão Ordinária – 24/02/2015**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

## I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Vereador Antônio da Silva Lino, Presidente da Câmara Municipal de São João do Oriente, relativa ao exercício de 1998.

Em sessão de 29/5/08 as contas foram julgadas irregulares em face de o valor referente à remuneração recebida pelo Presidente da Câmara e pelos edis, em dezembro de 1996, ter ultrapassado os limites previstos nas normas legais vigentes e também em virtude de o Poder Legislativo ter realizado abertura de crédito sem o devido processo legal, consoante acórdão, fls. 371/372.

Foi determinada ainda, naquela assentada, aos edis e ao Vereador-Presidente, respectivamente, a devolução aos cofres públicos das quantias recebidas indevidamente, de R\$ 54,66 e R\$ 36,08, corrigidas, conforme disposto na Súmula TC n.º 69.

Examinando os autos, verifiquei que o Vereador Jorge Romel Cunha, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, foi intimado da decisão por edital, conforme certidão, fl. 414. O Presidente da Câmara Municipal à época e os demais vereadores foram devidamente intimados e os respectivos “ARs” juntados aos autos, fls. 399/410. Constatei ainda que foram acostados comprovantes de depósitos realizados pelos Vereadores Alaor Eustáquio da Silveira (fl. 398) e José Martins dos Santos (fl. 412), tendo sido emitidas as certidões de quitação, fls. 418/419. O Presidente Antônio da Silva Lino pleiteou o parcelamento dos valores devidos, sendo deferido o pagamento, em 06 (seis) vezes, da importância a título de multa, fls. 415/416.

Dando prosseguimento ao feito, a Coordenadoria de Débito e Multa – CDM, em pesquisa no Sistema de Gerenciamento e Administração de Processos – SGAP, verificou que nenhum outro comprovante de restituição aos cofres públicos do município foi protocolizado nesta Corte de Contas, fl. 437. Assim, após emitir as certidões de débito de fls. 438/455 e juntar o comprovante de pagamento efetuado pelo Vereador Nivaldo Aredes Campos, fl. 457, a CDM encaminhou o processo ao Ministério Público, em cumprimento aos termos do *decisum* de fls. 371/372.

Recebidos os autos, o *Parquet* oficiou, em 12/7/12, ao Coordenador do Escritório da Advocacia Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Dr. Antônio Olímpio Nogueira, encaminhando-lhe as certidões de débito e a cópia do acórdão para que promovesse as medidas necessárias à execução do julgado deste Tribunal, nos termos do art. 128 da Constituição do Estado de Minas Gerais, fls. 459/460. Também oficiou ao prefeito, exercício de 2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, enviasse documentos que comprovassem o pagamento do débito ou a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de ação executória, fls. 461/463 e 470/471.

Diante do silêncio do gestor, o Ministério Público pronunciou-se, fls. 472/487, pela intimação do atual chefe do Executivo de São João do Oriente para que adotasse as providências cabíveis, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$5.000,00.

Assim, em 14/3/13, o processo foi convertido em diligência para que o Prefeito Alonso de Oliveira Ruela informasse se houve recolhimento espontâneo dos valores devidos pelo Presidente da Câmara e demais edis no exercício de 1998, caso contrário, se foram inscritos os créditos da Fazenda Pública na dívida ativa ou propostas ações judiciais de cobrança pela Procuradoria Municipal. O prefeito à época também deveria se manifestar sobre a existência

de normas legais e infralegais que disciplinassem os procedimentos de controle prescricional e de cobrança de dívida ativa, enviando cópia dos respectivos atos normativos, com possibilidade de aplicação de multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar n.º 102/08, na hipótese de descumprimento da diligência.

Considerando que o chefe do Executivo Municipal não se pronunciou, conforme certidão de fl. 497, a diligência foi reiterada, em 15/5/13, fl. 498. Em resposta, o gestor municipal requereu a dilação de prazo estabelecido, por mais 30 (trinta) dias. Acostou ainda o comprovante do recolhimento ao erário municipal, efetivado pelo Vereador João Marcílio de Avelar, tendo sido emitida e enviada a certidão de quitação, fls. 511/512 e 532. Deferido o pleito, o processo foi encaminhado à CDM para emissão das certidões de débito atualizadas e posterior remessa ao prefeito que, embora devidamente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo, consoante certidão de fl. 540.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Ficou evidenciado, nos presentes autos, que o Prefeito Alonso de Oliveira Ruela descumpriu, reiteradamente, determinação desta Corte de Contas.

Destaca-se que as intimações foram regulares, para o mesmo endereço, e todas as normas aplicáveis à espécie restaram atendidas. Ademais, vale salientar que o responsável peticionou nos autos, em 12/7/13, fls. 503/504, portanto, não há que se falar em endereço incorreto ou desatualizado. Na ocasião, foi deferida prorrogação de prazo, por mais 30 dias, todavia, o gestor, embora devidamente intimado, não se manifestou.

A Lei Complementar n.º 102/08 prevê multa nas hipóteses de descumprimento de diligência determinada pelo Tribunal, consequência lógica do poder de fiscalização, sob pena de não se conferir efetividade às decisões desta Corte de Contas.

Nestes autos, não se aplicam apenas as disposições do art. 85, III, da LC n.º 102/08, que cominam sanção no caso de descumprimento de determinação do relator ou do Tribunal, mas também ao estabelecido no inciso VI do referido artigo, que prevê majoração da pena se houver reincidência, sendo imperiosa a imputação de multa.

Além disso, a jurisprudência aponta que este Tribunal não tem tolerado o descumprimento de decisões e diligências exaradas no exercício de sua competência. Desse modo, vale conferir excerto do voto proferido pelo Conselheiro Substituto Licurgo Mourão no Processo Administrativo n.º 691.700, julgado pela Primeira Câmara em sessão de 23/8/11:

“EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ARQUIVAMENTO.

Aplica-se multa ao responsável pelo descumprimento de decisão deste Tribunal, que determinou ao Prefeito Municipal à época que comprovasse a correção das falhas detectadas no sistema de controle interno e determina-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.”

Como se vê, está comprovado o contumaz descumprimento, pelo Prefeito Alonso de Oliveira Ruela, das determinações promovidas neste feito. Portanto, com fundamento nos comandos insertos nos incisos III e VI do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, aplico-lhe multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me, em proposta de voto, pela aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Prefeito Alonso de Oliveira Ruela, do Município de São João do Oriente, fundamentado nos termos dos incisos III e VI do art. 85 da Lei Complementar n.º 102/08, em razão do reiterado descumprimento de diligências com vistas a tornar efetiva a decisão de fls. 371/372, pois restaram pendentes de comprovação as medidas administrativas (inscrição em dívida ativa), bem como judiciais (ação de execução), com o objetivo de reaver as quantias indevidamente percebidas pelo Presidente da Câmara e demais vereadores representantes do Legislativo.

Comprovado o adimplemento espontâneo do valor da multa ora imputada, dê-se quitação ao responsável. Ultrapassado o prazo legal para comprovação do seu recolhimento, expeça-se certidão de débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, sendo a importância devida inscrita em cadastro de inadimplentes, dando-se ciência ao responsável, a teor do disposto no art. 117 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas c/c o art. 177 do Regimento Interno.

Oficie-se novamente ao prefeito municipal para que remeta a esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, a referida documentação, sob pena de incidência de nova multa, desta feita de até R\$10.500,00, nos termos do art. 85, III, da LC n.º 102/08.

Transcorrido o prazo estabelecido, cumprido ou não o *decisum*, retornem-se os autos conclusos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, nos termos da proposta de voto do Relator, em aplicar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Prefeito Alonso de Oliveira Ruela, do Município de São João do Oriente, com fundamento nos incisos III e VI do art. 85 da Lei Complementar n.º 102/08, em razão do reiterado descumprimento de diligências com vistas a tornar efetiva a decisão de fls. 371/372, pois restaram pendentes de comprovação as medidas administrativas (inscrição em dívida ativa), bem como judiciais (ação de execução), com o objetivo de reaver as quantias indevidamente percebidas pelo Presidente da Câmara e demais vereadores representantes do Legislativo. Comprovado o adimplemento espontâneo do valor da multa ora

imputada, dê-se quitação ao responsável. Ultrapassado o prazo legal para comprovação do seu recolhimento, expeça-se certidão de débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, sendo a importância devida inscrita em cadastro de inadimplentes, dando-se ciência ao responsável, a teor do disposto no art. 117 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas c/c o art. 177 do Regimento Interno. Oficie-se novamente ao prefeito municipal para que remeta a esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, a referida documentação, sob pena de incidência de nova multa, desta feita de até R\$10.500,00, nos termos do art. 85, III, da LC n.º 102/08. Transcorrido o prazo estabelecido, cumprido ou não o *decisum*, retornem os autos conclusos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão, o Conselheiro Mauri Torres e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de fevereiro de 2015.

ADRIENE ANDRADE

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado eletronicamente)

RAC

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**